



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**Inquérito Civil n. MPPR-0059.19.000617-7**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 15/2022**

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, inciso I, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 37, *caput*, primeira parte, da Constituição da República Federativa do Brasil, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art.. 37, inciso XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

### **CONSIDERANDO** o que leciona Diógenes Gasparini:

As vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor.<sup>1</sup>

### **CONSIDERANDO** a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".<sup>2</sup>

1 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 223.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, n° 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**CONSIDERANDO** que a respeito do pagamento das horas extras, dispõe os artigos 175º e 176º da Lei Municipal n.º 005/1997 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Foz do Jordão):

**Art. 175º.** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo.

**Art. 176º.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser:

I - Previamente arbitrada pelo Chefe da repartição;

II – Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

[...]

Parágrafo Segundo: No caso de Inciso II, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora de período normal, salvo quando a prorrogação for apenas de uma hora e tiver ocorrido somente duas vezes no mês, caso em que não será ela remunerada.

**CONSIDERANDO** que, por isso, a despeito do que prevê a Lei Municipal n° 005/1997, os servidores públicos do Município de Foz do Jordão possuem o direito de receber remuneração superior à do trabalho normal, pois que adicionada da razão mínima constitucional, de 50% para cada hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

**CONSIDERANDO** por analogia, ante a ausência de regulamentação pela municipalidade, que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe o seguinte:

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 54º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Foz do Jordão dispõe o seguinte:

*"Art. 54º. A frequência ao serviço será apurada:*

*I - Através de 'ponto';*

*II - Pela forma determinada pelo chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a 'ponto'.*

*Parágrafo Único - 'Ponto' é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo, registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos."*

**CONSIDERANDO** que no bojo do presente Inquérito Civil, nota-se a confusão entre os termos "plantão" "sobreaviso" e "horas extras", que refletia no pagamento equivocado das horas em que os servidores estavam em regime de sobreaviso sendo que tais horas eram pagas como horas extras, conforme fichas financeiras e cartões pontos juntados aos autos (fls. 20/81).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR**, ao **Prefeito do Município de Foz do Jordão, Senhor Francisco Clei da Silva, ou a quem vier a sucedê-lo que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n° 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

1. Elabore e submeta à apreciação do Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, projeto de lei que vise a regulamentar a organização administrativa no que se refere a realização de plantões, sobreavisos, e horas extras pelos servidores do Município de Foz do Jordão;

1.1. A lei em questão deverá conter: i) a definição jurídica dos institutos plantão, sobreaviso e horas extras; ii) hipóteses em que estarão autorizados a ocorrer; forma de controle de sua efetiva realização (ponto biométrico ou outro meio idôneo e eficaz, como, por exemplo, diário de bordo detalhado, subscrito não somente pelo servidor; recomendando-se, ainda, a divulgação de relatório de atividades no Portal da Transparência do Município); iii) forma de pagamento de cada instituto (pecúnia ou banco de horas); iv) percentuais de pagamentos de cada um, especificando os percentuais nos dias úteis, sábados, domingos e feriados; v) o máximo de plantões, horas extras e sobreavisos que o servidor pode realizar durante o mês; vi) para que a concessão de horas extras **necessariamente** seja precedida de fundamentação idônea que demonstre a sua real necessidade; vii) abstenha-se de realizar pagamentos a título de horas extras a servidores comissionados, com função de confiança ou dedicação exclusiva; viii) não mais pague adicionais de horas extras de forma contínua, uma vez que tal circunstância excepcional se reveste de natureza remuneratória.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

## do Estado do Paraná

*7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava*  
*Av. Manoel Ribas, n° 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706*

**1.2.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos após a promulgação da lei, o Departamento de Administração e Recursos Humanos terá novo prazo de 30 dias corridos para modificar todos os seus sistemas, bem como os boletins de frequência, para que fiquem em linha com o novo estado da arte.

**2.** Dê ampla publicidade, no âmbito do Município, à presente Recomendação Administrativa.

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Assinala-se o prazo de **10 (dez) dias** para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque  
**Promotora de Justiça**